

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º XX, DE XX DE XXX DE 2023.

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas
e Fiscalização

S.S. em 04/12/2023

Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 04/12/2023

Presidente

Autoriza a ligação do serviço de distribuição de água pela Superintendência de Água e Esgotos - SAE em edificações residenciais que não tenham alvará de licença para construção ou habite-se e dá outras providências.

cm/10/2023

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeita do Município de

Ituiutaba, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

11/12/2023

Presidente

Art. 1º. Fica a Superintendência de Água e Esgotos – SAE do Município de Ituiutaba autorizada a realizar a ligação do serviço de distribuição de água nos imóveis e edificações residenciais que se encontram em situação irregular ou pendentes de regularização, que não tenham Alvará de Licença para Construção ou Habite-se e que já possuam edificação em área consolidada.

§1º – As edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares serão atendidas por esta Lei Complementar, desde que erigidas em imóveis urbanos, oriundos de parcelamentos de solos irregulares, caracterizados como núcleos urbanos informais consolidados, anteriores a 22 de dezembro de 2016, conforme disposto no § 2º do art. 9º, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 - Lei da Regularização Fundiária Urbana e Rural;

§ 2º - As edificações sem habite-se e alvará de construção que forem erigidas em imóveis urbanos, oriundos de parcelamentos de solos regulares, deverão atender a legislação municipal específica que dispõe sobre o programa de regularização de edificações clandestinas e irregulares para fins cadastrais, mas ficando autorizada a ligação dos serviços da SAE.

§ 3º - Os serviços da SAE de que tratam essa Lei Complementar dependerão de viabilidade técnica e da existência de rede de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na localidade para fins de ligação dos serviços.

§4º - Caberá a SAE dentro de sua autonomia instituir os procedimentos necessários para o atendimento, cobrança e execução dos serviços desta Lei Complementar, em consonância com os regulamentos internos e aprovações da agência reguladora.

Aprovado(a) em 1º Votação
por 15 favoráveis e 00 contrários

S.S. 11/12/2023

Presidente

Aprovado em 2º votação por
15 favoráveis e 00 contrários

12/12/2023

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 2º. A ligação do serviço de água de que trata o artigo anterior se dará mediante a apresentação, pelo interessado, de documentos que demonstrem a ocupação de forma mansa, pacífica de boa-fé do imóvel, e a comprovação de que o imóvel se encontra edificado.

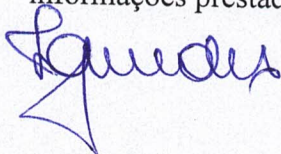
§1º Para comprovação da ocupação do imóvel poderão ser apresentados documentos tais como, sendo obrigatório apresentar conta de energia elétrica em nome do interessado em todos os casos:

- I – Matrícula do imóvel;
- II – Certidão da justiça que este imóvel não está em litígio;
- III - Contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda,
- IV – Contrato particular de cessão de direitos hereditários,
- V – Contrato particular de cessão de posse,
- VI – Certidão de inteiro teor do imóvel que demonstre a propriedade;
- VII – Sentença judicial que ateste a posse em nome do interessado, ou
- VIII – Qualquer outro contrato de transferência de propriedade do imóvel admitido pelo Código Civil.

§2º Para comprovação da edificação do imóvel deverão ser apresentados pelo interessado a documentação pertinente que demonstre a existência da edificação, ficando a análise e a fiscalização sob responsabilidade do setor responsável da SAE, que poderá realizar vistoria no imóvel, observado os requisitos dispostos no art. 1º, §1º, desta Lei Complementar.

§3º O pedido de ligação deverá ser formulado pelo interessado junto à sede da Superintendência de Água e Esgotos do Município de Ituiutaba, acompanhado da documentação de que trata este artigo e demais documentos exigidos para a ligação previstos no Regulamento de Serviços da SAE.

§4º A Superintendência de Água e Esgotos do Município de Ituiutaba poderá realizar diligências no local para averiguar a veracidade das informações prestadas pelo interessado.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 5º Após a apresentação da documentação o Município de Ituiutaba, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, irá expedir uma “declaração de imóvel edificado com fins residenciais”, a partir do encaminhamento da documentação pela SAE.

Art. 3º. As edificações localizadas em imóveis públicos municipais também poderão receber as ligações de água, desde que sejam passíveis de regularização fundiária, mediante plano de regularização fundiária específico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e se enquadrem nas condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 4º. Não estão abrangidas na presente Lei Complementar as edificações que se encontrem erigidas em:

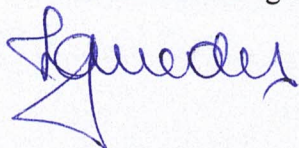
- I - Área de Preservação Permanente (APP);
- II - Logradouros públicos;
- III - Áreas classificadas pela Defesa Civil como de risco alto, risco muito alto ou de exclusão;
- IV - Edificações erigidas em imóveis rurais sem fins de urbanização.

Art. 5º. A ausência de denominação da via pública ou de cadastro do imóvel no Município não impedirá a ligação do serviço de que trata o art. 1º, se cumpridos os demais requisitos previstos.

Parágrafo único – Até a definitiva regularização do imóvel, será criado um cadastro específico junto a SAE de imóveis irregulares em situação consolidada para fins de ligação do serviço de água.

Art. 6º. A ligação do serviço de água se dará de forma provisória, não constituindo atestado de regularidade do imóvel, devendo o interessado promover oportunamente os atos de regularização do imóvel, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

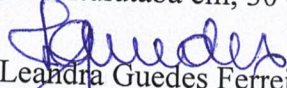
Art. 7º. A autorização de que trata a presente Lei Complementar não isenta os interessados do pagamento da tarifa mensal pelo fornecimento de água e esgotamento sanitário, e demais custos para ligação do serviço.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada naquilo que couber mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Prefeitura de Ituiutaba em, 30 de novembro de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2023/481

Ituiutaba, 30 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

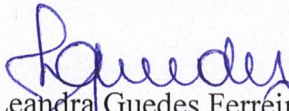
Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 161.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 161/2023, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *Autoriza a ligação do serviço de distribuição de água pela Superintendência de Água e Esgotos - SAE em edificações residenciais que não tenham alvará de licença para construção ou habite-se e dá outras providências.*

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 161/2023

Ituiutaba, 30 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que: Autoriza a ligação do serviço de distribuição de água pela Superintendência de Água e Esgotos - SAE em edificações residenciais que não tenham alvará de licença para construção ou habite-se e dá outras providências.

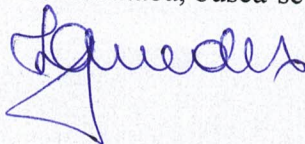
Trata-se de Projeto de Lei Complementar destinado a obter autorização legislativa para que a Superintendência de Água e Esgotos do Município de Ituiutaba possa realizar a ligação e o fornecimento de água aos imóveis que se encontram em situação irregular ou pendente de regularização.

A presente autorização constitui marco importante na garantia e respeito à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental, bem como está alinhado à promoção da segurança alimentar e nutricional de que trata a Lei Federal nº 11.346/2006, que considera o acesso ao fornecimento de água potável medida essencial para a segurança alimentar e nutricional.

Além disso, o saneamento básico é direito fundamental, cujo acesso universal está assegurado na Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.445/2007, sendo que a água é recurso indispensável para a dignidade e sobrevivência humana.

Atualmente, no Município de Ituiutaba, verifica-se que as famílias que residem em núcleos urbanos consolidados irregulares e pendentes de regularização, em sua maioria em situação de vulnerabilidade econômica e social, encontram dificuldade para obter o regular fornecimento de água, em razão da ausência de legislação própria que garanta o acesso ao serviço considerado essencial.

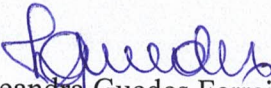
Em vista disso, com a finalidade de assegurar a dignidade humana e promover o acesso universal à água potável a toda a população do Município de Ituiutaba, busca-se a aprovação do incluso projeto de lei complementar.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Como se vê, a matéria tratada no Projeto merece apreciação e aprovação por parte dos Nobres Vereadores em caráter de urgência, como se pede.

Prefeitura de Ituiutaba em, 30 de novembro de 2023.


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita Ituiutaba -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

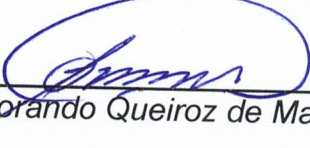
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei Complementar CM/10/2023, que autoriza a ligação do serviço de distribuição de água pela Superintendência de Água e Esgotos - SAE em edificações residenciais que não tenham alvará de licença para construção ou habite-se e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2023.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior

Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei Complementar CM/10/2023, que autoriza a ligação do serviço de distribuição de água pela Superintendência de Água e Esgotos - SAE em edificações residenciais que não tenham alvará de licença para construção ou habite-se e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2023.

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Renato Silva Moura

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER 096/2023

Relatório:

A prefeita de Ituiutaba, senhora Leandra Guedes, envia projeto de lei complementar CM/10/2023, que "autoriza a ligação do serviço de distribuição de água pela SAE – Superintendência de Água e Esgotos em edificações residenciais que não tenham alvará de licença para construção ou habite-se e dá outras providencias.

Fundamentação e Conclusão:

O presente projeto de lei veio acompanhado do pedido realizado pela autarquia SAE a prefeita municipal, assim como a apresentação da minuta, do parecer jurídico da Procuradoria Geral e justificativa da prefeita referente ao projeto de lei.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e **de saneamento básico;**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Já a nossa lei orgânica disciplina a matéria em seus artigos, 16, 39 e 132, assim vejamos:

O art. 16 de nossa lei orgânica permite ao município:

Art. 16. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local

(...).

Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Na área da administração direta, **autárquica e fundacional**, disponham sobre:



- a) (...)
- b) (...)
- c) organização administrativa, orçamentária e **serviços públicos**. (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 15 de dezembro de 2004).

O art. 2º do citado projeto de lei define que o serviço de ligação de água mediante a apresentação pelo interessado, portanto estamos diante da figura de prestação e serviços públicos a uma determinada parcela da população que se enquadre dentro de determinados requisitos legais, tais como: matrícula do imóvel, certidão da justiça que este imóvel não está em litígio entre outros, §1º do art. 2º.

Em recente julgado, o TJSP assim decidiu que "é dever da concessionária a prestação do serviço de forma adequada e regular, independentemente da regularização dos imóveis e logradouros da região¹".

Com esse entendimento, a 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que o Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto instale a rede necessária para fornecimento de água e coleta de esgoto em um imóvel localizado em um loteamento irregular. A decisão foi por unanimidade. Acórdão 1036547-71.2014.8.26.0506, junho de 2021.

O projeto visa regularizar o serviço de prestação de água e coleta de esgoto em imóveis sem alvará de construção ou habite-se, porém, com ressalvas ambientais (APP), urbanísticas (logradouros públicos), área de risco classificada pela Defesa Civil ou em edificações erigidas em imóveis rurais sem fins de urbanização, art. 4º.

¹ Concessionária deve fornecer água a imóvel em loteamento irregular. <https://www.conjur.com.br/2021-jun-01/concessionaria-fornecer-agua-imovel-loteamento-irregular/>



Posto isto, o presente projeto de lei que "autoriza a ligação do serviço de distribuição de água pela SAE – Superintendência de Agua e Esgotos em edificações residenciais que não tenham alvará de licença para construção ou habite-se e dá outras providencias", S.M.J, não há vício de iniciativa, atendeu aos requisitos constitucionais e legais de nossa lei orgânica, sendo assim, esta assessoria especializada **OPINA** que o presente projeto de lei complementar está de acordo com a proposição legislativa em vigor.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Por fim a lei deverá ser realizada mediante dois turnos de votação, e se aprovada pela maioria absoluta, será no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente a Prefeita Municipal que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio da Prefeita importará na promulgação.

Ituiutaba, 10 de dezembro de 2023.

ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO MARTINS

OLIVEIRA:99977796653

Dados: 2023.12.10 19:00:22 -03'00'

OAB/MG 108.801
Assessoria jurídica especializada